

Assembléia Legislativa

Lei nº 278 de 27 de abril de 1990.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de um Banco de Dados Agrícolas e dá outras providências".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta do de Rondônia manteve e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assem bléia, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição do Esta do, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - O Estado integrado com os Municípios, criará e manterá um Banco de Dados Agrícolas, cujo sistema se processará de maneira ampla, dinâmica, versátil e periódica para a divulgação de:

I - previsão de safras, por município, incluindo projeção estimativa de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e vare jistas, por município;

III - valorese preços de exportação "FOB", in cluindo-se a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando taxas e impostos cobrados;

IV - balanço de oferta e demanda dos produtos agropecuários em diferentes níveis:

- a) estoque inicial de passagem;
- b) produção total;
- c) oferta global;
- d) reservas;
- e) perdas;
- f) consumo;
- g) excedente;
- h) exportação;
- i) importação;
- j) estoque final.

V - custo de produção agrícola;VI - custo de beneficiamento, armazenamento

frete;

VII - volume dos estoques públicos de reserva e de emergência, discriminados por produtos, tipo e localização;

La TOND do dis OS " OD " OD " OD "

Matéria vetada pelo Governador de Estado e el libilidad de Les que el libilidad de Les que el libilidad de un manco de Dados Aquilos e da outra

Presidente de Assemblois Legislativa de Esta

raco saber que a Assombibila legislatima do las vendonia manteve e cu. Dewaldo Dinna, Prosidente do Al un con termos do 9 19, do Art. 42 do Constituição do 31

Art. 19 - 0 Estado integrado com os Norielmo

o de manestra ampla, dinamica, versatil e periodia: inseño de:

l - previsab de saitas, por municipio inca so estimativa de área cultivada ou colaida, producto vidade:

II - precos recebidos e pagos pelo produtos o dos primeiros até os mercados atacedistas o

"HOR" - "POIZOURE DE BOSOS DE - "FOR" BE a decomposição dos preços até o interior, a un

vocerton, destacando tuxas e impostos cobrados:

ropeniarios em diferentes nivers:

b) produces retal:

c) perdas;
f) consumo;
g) excedente;
h) exportação;

y - unto de producão dupicola:

and the second district of the second second

202 - Carlo Rosubouq mog sobembatrice in , at dang teme 3b



Assembléia Legislativa

VIII- projeção estimativa dos custos de estoques públicos;

IX - dados de meteorologia e climatologia agri

X - dados de ataque de doenças e pragas nas ex plorações agropecuárias;

XI - campanhas e programas especiais, incentivos, dados sobre o planejamento e as modificações introduzidas na política agrícola;

XII - estoque, produção e consumo nacional dos principais produtos agrícolas;

XIII - dados sobre armazenamento;

XIV - pesquisas em andamento e os resultados da quelas já concluidas;

XV - dados sobre estudos e análises acerca do comportamento dos mercados: local, regional e nacional, dos produtos agrícolas e agroindustriais.

Art. 2º - O Banco de Dados Agricolas, terá os seguintes objetivos:

 I - servir de instrumento subsidiário ao planeja mento agrícola;

II - orientação à pesquisa sobre a necessidade de novas técnicas e tecnologias agrícolas, objetos de futu ros estudos;

III - colocarinformações à disposição do pequeno produtor, através de boletins ou jornal do produtor, dos meios de comunicação já existentes, ou de treinamentos com técnicos da Associação de Assistência Técnica e Extensão Ru ral - EMATER, Secretaria de Estado da Agricultura e Abasteci mento - SEAGRI, Instituto Estadual de Floresta - IEF, e ou tras instituições afins, orientando-os sobre a política agrícola local, regional e nacional;

IV - subsidiar o Estado com informações, facilitando a orientação e direcionamento da ação governamental;

V - uniformizar as informações, estabelecendo e primando pela fidedignidade de informações mais próximas à realidade;





ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - possibilitar que a ação governamental in tervenha e transforme a realidade a curto e médio prazos, propiciando tanto à ação como a seus resultados de maneira dinâmica, versátil e eficiente;

VII - oferecer condições ao pequeno produtor de, no processo de informação e formação de uma nova mentalida de, participar do planejamento agrícola e da própria formulação e/ou reformulação da política agrícola.

Art. 3º - O Banco de Dados Agricolas será administrado pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, bem como seus custos operacionais serão incluídos no orçamento desta Secretaria, na forma da Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em con

trário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de abril de 1990.

Ø